**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 80/15.** **PROCESSO Nº 309/16.**

 **PLL Nº 24/16.**

# É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Grupo de Trabalho Não Remunerado e dá outras providências.

 A Constituição da República dispõe que cabe à União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e que a assistência social será prestada a quem dela necessitar (arts. 23 e 203)

Aos Municípios compete, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

 A Lei Orgânica estatui que ao Município compete prover tudo quanto concerne ao interesse local, que este deve promover o direito à assistência aos desamparados e que a assistência social é dever do Estado (art. 9º, inciso II; art. 147).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que, por interferir no funcionamento de órgãos municipais e implicar destinação de verbas públicas, incide, vênia concedida, em violação ao disposto no artigo 94 (incisos IV e XII) da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de março de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594